



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500947-15.2023.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que são apelantes ROGÉRIO TEIXEIRA DE LIMA e JOÃO GARCIA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao recurso de apelação da defesa, mantiveram a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500947-15.2023.8.26.0247

Apelantes: JOÃO GARCIA DA SILVA e ROGÉRIO TEIXEIRA DE LIMA

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ilhabela

Juiz: Dr. Marco Antônio Giacobone Filgueiras

Voto nº 31339

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por João Garcia da Silva e Rogério Teixeira de Lima contra sentença que os condenou por tráfico de drogas e direção sem habilitação. João foi condenado por tráfico de drogas, enquanto Rogério foi condenado por tráfico de drogas e direção sem habilitação, gerando perigo de dano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela ausência de imagens da abordagem policial e (ii) fragilidade probatória para absolvição dos apelantes.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de imagens não constitui cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório é robusto.

4. Depoimentos de policiais são válidos e corroboram a materialidade e autoria dos crimes, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de imagens não gera cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo. 2. Depoimentos de policiais são prova idônea para condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 9.503/97, art. 309; Código Penal, art. 70, "caput", segunda parte; Código de Processo Penal, arts. 563 e 566.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 134.341/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 15.02.2022; STJ, HC n.º 471.082/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021. AgRg no HC n. 951.675/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JOÃO GARCIA DA SILVA e ROGÉRIO TEIXEIRA DE LIMA** contra a r. sentença de fls. 603/616, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que os **CONDENOU**: o primeiro como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 680 (seiscentos e oitenta) dias-

multa; e o segundo como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, bem como nas penas do art. 309 da Lei 9.503/97 à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime de semiaberto.

Facultados os apelos em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e, preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa ante a ausência de apresentação das imagens da abordagem policial. No mérito, postulou a absolvição, devido à fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu redução da pena aplicada e fixação de regime mais brando (fls. 643/652).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 658/661).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 670/675).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 16 de maio de 2023, por volta de 19h20min, na Rua Pedro Ribeiro Fontes, nesta comarca, **JOÃO GARCIA DA SILVA**, qualificado a fl. 02, maior de vinte e um anos, em concurso e unidade de desígnios com **ROGÉRIO TEIXEIRA DE LIMA**, qualificado a fl. 02, maior de vinte e um anos, traziam consigo, para fins de tráfico, 107.49g de cocaína e porções de 32.67 desta substância, na forma de “crack”, fracionadas em 168 unidades, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, auto de constatação de fls. 17/18 e laudo definitivo a ser oportunamente juntado aos autos.*

*É dos autos, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, **ROGÉRIO TEIXEIRA DE LIMA**, qualificado a fl. 02, maior de vinte e um anos, dirigiu a motocicleta Honda, preta, placa EOQ2C01, chassi 9C2ND0910AR022073, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.*

Segundo o apurado, os denunciados se conluiaram visando

a prática do crime de tráfico de drogas nesta comarca. Para tanto, ROGÉRIO, sem a devida permissão para dirigir, se posicionou como condutor da motocicleta acima, em poder de 168 (cento e sessenta e oito) pedras de “crack”, enquanto JOÃO permaneceu na garupa, na posse de uma sacola, contendo uma porção de cocaína e uma balança de precisão. Ato seguinte, ROGÉRIO empregou marcha ao veículo e, assim, ambos partiram pelas vias desta comarca, até a Rua Crispim Dias Pinto, no bairro do Reino, onde estacionaram a moto e acionaram o pisca alerta, por motivo não apurado.

Sucedendo que Policiais Militares em patrulhamento de rotina pelas imediações avistaram os denunciados próximos a moto com o pisca alerta ligado e se aproximaram para apurar o ocorrido, instante em que ROGÉRIO subiu na moto como condutor, juntamente com o garupa JOÃO, e ambos se evadiram em desabalada carreira, iniciando, assim, uma breve perseguição que gerou risco de dano a terceiros até a Rua Pedro Ribeiro Pontes, 330 (residência daquele denunciado), onde o condutor perdeu o controle da direção e colidiu contra um muro.

Nesse interregno, JOÃO dispensou ao solo a referida sacola com as drogas e a balança de precisão.

Após, os denunciados foram devidamente capturados e, questionados acerca dos fatos, ROGÉRIO informou aos agentes da Lei que o local onde colidiu com a motocicleta era sua residência e franqueou as entradas dos Policiais Militares ao local, não sendo localizadas drogas.

Entretanto, em revistas pessoais, em poder de JOÃO foi apreendida a quantia de R\$134,00 em notas trocadas e um aparelho celular, azul, marca Motorola, enquanto na posse de ROGÉRIO foram apreendidas as 168 porções de “crack”, embaladas individualmente, prontas para consumo imediato e entrega a terceiros.

Ainda, em buscas pelas imediações, os Policiais Militares lograram êxito na recuperação da sacola dispensada por JOÃO durante a fuga, sendo, então, localizada uma porção de cocaína, juntamente com uma balança de precisão.

Todo este contexto resultou nas prisões em flagrantes dos denunciados, os quais, após, foram conduzidos à delegacia, sendo apurado, ademais, que ROGÉRIO não era habilitado para conduzir veículo automotor.

Formalmente interrogados em solo policial, ROGÉRIO

permaneceu em silêncio (fl. 11), enquanto JOÃO alegou que estava transitando na garupa na motocicleta do seu colega porque ambos iriam até a residência deste para realizar o pagamento de uma pintura que havia feito, entretanto, durante o trajeto, foram abordados. Ratificou, ainda, que ocorreu fuga dos policiais. Sobre as drogas, alegou desconhecimento (fls. 12/13).

Com efeito, diante das circunstâncias em que ocorreram as abordagens, após fuga dos Policiais Militares, juntamente com posse de balança de precisão, notas miúdas e porções de “crack” e cocaína, embaladas individualmente e prontas para consumo e entrega a terceiros, se permite inferir que ambos os denunciados praticavam tráfico de drogas na ocasião das respectivas abordagens.

Ante o exposto, denuncio JOÃO GARCIA DA SILVA como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e ROGÉRIO TEIXEIRA DE LIMA como incurso nos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e art. 309 da Lei 9503/97, na forma prevista no art. 70, “caput”, segunda parte, do Código Penal” (fls. 143/145).

A preliminar não prospera.

Não há de se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de apresentação das imagens da abordagem policial.

Insta salientar que os policiais sequer conheciam os réus antes da abordagem, não havendo, portanto, motivos que os levassem a falsamente incriminar pessoas aleatórias. Ademais, a mera ausência das imagens requeridas não constitui prejuízo concreto à defesa, uma vez que o conjunto probatório é robusto e suficiente para a formação do convencimento judicial. Para a declaração de nulidade, não bastam meras hipóteses e conjecturas sobre o que eventualmente poderia ser demonstrado pelas imagens, sendo necessária a demonstração efetiva do prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela.

Além disso, embora cause inquietação a ausência de resposta do ofício encaminhando à Corregedoria da Polícia Militar quanto a eventuais excessos realizados pelos membros da corporação, o fato é que os réus foram fotografados sem camisa no mesmo dia em que capturados (fls. 46/49) e não se vê a presença de lesões substanciais. Ademais, os

policiais relataram que os acusados resistiram à prisão sendo necessário o uso de força moderada para realização da prisão em flagrante.

Sobre o tema:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS POR VIOLÊNCIA POLICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se alegava nulidade das provas que ensejaram a condenação devido à violência policial no momento da prisão.

2. O acórdão impugnado, ao apreciar o recurso de apelação, concluiu que eventual agressão praticada por policiais não torna o ato nulo, mesmo porque as lesões constatadas no réu foram atribuídas a populares, e não aos policiais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violência policial no momento da prisão em flagrante torna nulas as provas obtidas e se há nexo causal entre a suposta violência e a obtenção das provas do flagrante.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, que está embasado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica ao caso, pois não há nexo causal entre a suposta violência policial e a obtenção das provas que levaram à condenação.

6. A análise das instâncias ordinárias concluiu que as lesões sofridas pelo réu foram causadas por populares, e não por policiais, não havendo, portanto, ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de violência

policia não torna nulas as provas obtidas se não houver nexu causal entre a violência e a obtenção das provas. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica na ausência de comprovação de que a violência policial influenciou a produção probatória."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º-A, I; Lei nº 8.069/90, art. 244-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 857.913/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023" (AgRg no HC n. 951.675/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025) – destacamos.

Ainda sobre a temática, cabe trazer à baila o quanto esclarecido pelo Juízo **a quo**:

"Acerca da omissão no depoimento policial sobre a resistência oposta pelos réus e pela alegação destes de uso excessivo e imotivado de força, é bem de ver que em interrogatório policial o réu João disse que não sofreu agressões físicas ou psicológicas dos policiais (fls. 12), indo na contramão do que dito em Juízo.

Ainda em solo policial, o réu João confirmou que o Rogério saiu em fuga com a motocicleta e colidiu com um muro da sua casa, causando a queda de ambos da motocicleta o que confirma o depoimento dos policiais e contradiz o que ambos disseram em interrogatório judicial, quando negaram a colisão com a motocicleta.

Também o laudo de vistoria da motocicleta está em rota de colisão com a versão dos réus, pois revela avarias compatíveis com a colisão (fls. 528/533).

Não bastasse, a testemunha de defesa Katima relatou que é vizinha do réu Rogério e ouviu o barulho da batida da motocicleta. Por esse motivo, foi para o lado externo da casa e avistou um homem caído e ferido. Reconheceu a voz de Rogério e, além disso, afirmou não ter visto qualquer agressão policial.

É verdade que os réus disseram em exame de corpo de delito realizado no auto de prisão em flagrante e em audiência de custódia que sofreram agressão policial (fls. 105/110 e 122/125).

Entretanto, como visto, faltam com a verdade

quando negam a ocorrência da colisão da motocicleta, ao que podem ser atribuídas as lesões constatadas. De outro lado, os policiais afirmaram que os réus opuseram resistência física e foi necessário emprego moderado do uso da força para vencer a resistência, fator que também pode explicar as lesões constatadas” (fls. 610/611).

E sem prejuízo, não há que se falar em nulidade.

A Lei Processual Penal em vigor adota o princípio de que **“não há nulidade sem prejuízo”**, ancorado **nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal**, o que também é referendado pela mais atual jurisprudência e doutrina que de forma majoritária reconhecem que a nulidade arguida depende da demonstração do **efetivo prejuízo causado à parte**.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Friso que se deve prestigiar, também no processo penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, razão pela qual nulidade dos atos processuais praticados deve ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, o que não foi evidenciado no caso”. (AgRg no RHC 134.341/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 25/02/2022)”.

Afasta-se, pois, a nulidade arguida.

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 15/16), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 17/18), pelo exame químico toxicológico (fls. 209/211), com resultado positivo para: crack e cocaína, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

O réu **ROGÉRIO TEIXEIRA LIMA** narrou *“que no dia dos fatos buscou JOÃO de motocicleta para que fosse até sua casa desmontar seus móveis pois estava de mudança. Já com JOÃO na garupa,*

foi abordado por dois policiais, porém não parou o veículo pois estava sem CNH. Quando chegou em sua residência, estacionou a moto e os policiais ordenaram que retirassem o capacete, em seguida recebeu uma coronhada na cabeça. Já caído no chão, as agressões continuaram veementemente. Afirmo que não colidiu com a motocicleta e nada foi encontrado em seus pertences. Concedeu a senha de seu telefone celular e permitiu que entrassem em sua casa. Foi conduzido para o atendimento médico e posteriormente para a delegacia (r. sentença, fls. 608).

E o réu JOÃO GARCIA DA SILVA declarou que *“na data dos fatos estava de carona na motocicleta conduzida por ROGÉRIO. Ambos se dirigiam para casa de ROGÉRIO a fim de desmontar seus móveis porque este estava de mudança. Quando abordados por policiais militares que pediram para parar o veículo, ROGÉRIO iniciou a fuga. O réu afirma que questionou o motivo, tendo o colega respondido que estava sem CNH. Quando pararam o veículo, receberam ordens policiais para retirar o capacete e em seguida levou uma coronhada causando seu desmaio. Quando voltou a si, foi algemado e gravemente agredido, mas não foi encaminhado para o pronto socorro. Afirmo que não houve colisão da motocicleta. Declara ainda que os policiais realizaram a abordagem, e nada de ilícito foi encontrado em suas vestes. Não sabe dizer se outros objetos do tipo foram encontrados na casa de ROGÉRIO”* (idem, fls. 608).

A testemunha JOÃO DO ROSÁRIO SILVA FILHO, policial militar, afirmou que *“estava em patrulha quando avistaram uma motocicleta com os faróis apagados e resolveram realizar uma abordagem, porém o motociclista acelerou e iniciou fuga, parando somente depois de colidir contra um muro. Afirmo que o carona, JOÃO GARCIA DA SILVA, dispensou uma sacola contendo uma balança e uma porção de cocaína, já no bolso de ROGÉRIO foi encontrado 168 pinos de crack. Após certa resistência dos suspeitos, havendo até mesmo luta corporal, foram algemados e encaminhados para o atendimento médico e posteriormente a delegacia. A perseguição percorreu 3 ruas da cidade. Apurou-se posteriormente que ROGÉRIO não tinha CNH. Não houve excesso no uso*

da força, eles somente cessaram a resistência com a chegada de apoio. ROGÉRIO franqueou acesso a sua casa depois de detido e visando mostrar que não tinha droga na sua casa, apenas a droga que estava com ele” (ibidem, fls. 607).

A testemunha AUGUSTO OTÁVIO GAMA DE OLIVEIRA, policial militar, disse que *“estava em patrulha com seu colega de trabalho, quando resolveram abordar uma motocicleta que estava com o pisca-alerta quebrado, porém os suspeitos fugiram e pouco depois colidiram com um muro. O carona JOÃO, dispensou próximo ao local, uma sacola contendo cocaína e uma balança. Em busca pessoal ao piloto, ROGÉRIO, encontrou 168 porções de entorpecentes e com JOÃO foi encontrada a quantia de R\$134,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO) em notas trocadas. Os réus ofereceram resistência à abordagem e foi necessário o uso moderado de força. ROGÉRIO informou que o muro em que colidiu era o de sua residência e permitiu que a testemunha entrasse para buscar outros objetos e pegar seus documentos. Os suspeitos foram encaminhados para atendimento médico e posteriormente para a Delegacia” (ibidem, fls. 185).*

A testemunha KÁTIMA declarou que *“no dia dos fatos não viu a abordagem dos réus, porém ouviu um barulho parecido com a queda de uma motocicleta e foi até o lado externo da casa, onde viu um homem desconhecido deitado no chão e ferido. Quanto a ROGÉRIO, afirma que não o viu, tendo apenas ouvido sua voz. Não presenciou nenhuma agressão da parte dos policiais, assim como não viu a motocicleta ou a apreensão de nenhuma substância ilícita no local. Afirma conhecer ROGÉRIO por ser seu vizinho, e nunca ter notado qualquer atividade suspeita de sua parte. Nega qualquer ameaça ou agressividade da parte dos policiais para consigo” (ibidem, fls. 607/608).*

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais prestaram depoimentos coerentes e

harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram os réus em motocicleta em atitude suspeita, sendo que, ao perceberem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, iniciando-se perseguição que culminou com a colisão da motocicleta contra um muro. Durante a fuga, o carona João dispensou uma sacola contendo drogas e balança de precisão, e com Rogério foram encontradas 168 porções de crack embaladas individualmente. No mais, restou comprovado que Rogério não era condutor habilitado.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos nada se verifica que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente os apelantes.

Reitere-se que o exame de corpo de delito (fls.

105/110) realizado nos réus constatou lesões compatíveis tanto com a queda da motocicleta quanto com a resistência à prisão relatada pelos policiais. Não há nos laudos qualquer indicação de tortura ou violência desmedida que possa invalidar os atos praticados.

O laudo pericial da motocicleta (fls. 528/533) comprova a ocorrência da colisão mencionada pelos policiais, contradizendo frontalmente a versão dos réus que negaram tal acontecimento em seus interrogatórios judiciais. Esta contradição fragiliza significativamente a credibilidade da versão defensiva.

Com relação ao crime de tráfico, a quantidade de entorpecentes apreendida (107,49g de cocaína e 32,67g de crack), sua forma de acondicionamento em embalagens individualizadas prontas para venda, a presença de balança de precisão e dinheiro trocado são elementos que, analisados em conjunto indicam, de forma inequívoca, a destinação comercial das drogas.

Quanto ao crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, também restou plenamente configurado. O nexo de causalidade entre a condução de veículo automotor sem a devida habilitação e a ocorrência de perigo concreto restou devidamente configurado, pois de acordo com o que consta dos autos, o réu Rogério, por livre vontade, empreendeu fuga ao notar a viatura policial, sendo perseguido pela polícia por aproximadamente três ruas da cidade, colocando em risco as pessoas que transitavam pelas vias, seu amigo que estava na garupa da moto e ele próprio.

Com relação à condução sem habilitação, delito que foi inclusive confessado pelo acusado Rogério, também foi demonstrado que, além de conduzir de forma imprudente, o que já é suficiente para gerar perigo aos transeuntes, o réu ainda colidiu contra um muro. Ou seja, confirmado o elemento normativo do tipo, isto é, conduzir gerando perigo de dano. A mera condução sem habilitação, quando acompanhada de circunstâncias que demonstram a exposição a risco concreto, como a perseguição policial e a colisão final, configura o delito do

artigo 309 do CTB.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada aos apelantes.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação dos acusados e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base foram adequadamente exasperadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes dos acusados (fls. 566/570 e 571/579).

Na segunda fase, a pena corretamente agravada pelas reincidências (fls. 567 e 572).

Na terceira fase, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que os réus **são reincidentes**.

Mantido o regime inicial **fechado**, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, os réus são reincidentes (art. 33, § 2º, do Código Penal), sendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Quanto ao crime do artigo art. 309 da Lei 9.503/97, imputado ao réu **ROGÉRIO TEIXEIRA LIMA**, a pena fica mantida tal qual constou da sentença, e deverá ser cumprida em regime semiaberto após o cumprimento da pena de reclusão.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa,** mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR